



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003315/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.042 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria MULTA PAPEL IMUNE
Recorrente COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OMISSÃO. SANÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI 11.945/2009.

O artigo 1º, §4º, da Lei nº 11.945 de 2009, veiculada norma sancionatória específica e, ao mesmo tempo, menos gravosa que a estabelecida na MP nº 2.158-35, artigo 57, inciso I, para a hipótese de entrega em atraso da DIF - Papel Imune, penalidade esta correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração omitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/02/2016

por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar decisão de piso que lhe foi desfavorável referente ao lançamento de multa pela falta de entrega de Declarações da “DIF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PAPEL IMUNE relativa aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, previstas no artigo 57, inciso I e parágrafos, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dado ciência da decisão em 27 de junho de 2007, interpôs recurso em 19 de julho de 2007, reprisa os argumentos tecidos na fase inicial, salienta que trata de multa confiscatória, que a mesma ocorreu por exclusiva culpa do contador.

É relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente examino alegação de penalidade confiscatória e afastamento de pronto qualquer violação ao princípio do não-confisco por ser inaplicável às multas tributárias, como ensina o professor Luis Eduardo Schoueri, segundo o mestre o conceito de confisco conecta-se com o da capacidade contributiva, onde termina esta, inicia-se aquele:

“Quando se emprega a capacidade contributiva como critério para agradação da tributação, a questão se resume a saber se existe um ponto, abaixo ou acima do qual descabe a incidência de um tributo, ou, ainda, até onde pode atingir a tributação; no primeiro caso, estar-se-á sobre o confisco. Trata-se de aptidão econômica, i.e., a capacidade de ser contribuinte.” (in Contribuição ao estudo do regime jurídico das normas tributárias indutoras como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico. 2002. Tese para Titularidade do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p.342).

Como é de conhecimento, a capacidade contributiva pauta unicamente a instituição de tributos, não de multas.

Corroborando com o entendimento traz em socorro a doutrina de Estevão Horvath e Hugo de Brito Machado.

“É grande a tentação de procurar enquadrar quantia excessiva imposta como penalidade pela legislação tributária dentro da moldura do princípio da não-confiscatoriedade. Contudo, o rigor científico que entendemos deva prevalecer numa abordagem que se pretende científica nos afasta dessa possibilidade” (O Princípio do não confisco no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2002, p.114).”

Em sendo assim, o princípio de não-confiscatório encontra afastado de qualquer ofensa pelas penalidades fixadas pela legislação tributária. De outra banda, a impossibilidade de acolher o argumento que se estaria reconhecendo textualmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal, isso é, do artigo 57, I, da Medida Provisória nº 2.158 – 35, que encontra barreira na Súmula nº 02 do CARF:

“Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, afasto o argumento de penalidade confiscatória.

NO MÉRITO, como se vê dos autos a multa foi lançada com arrimo no artigo 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35.

O lançamento encontra consubstanciado nas regras estabelecidas pela legislação vigente à época dos acontecimentos, contudo, posteriormente nova norma legal foi editada, modificando as penalidades referentes à falta de entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune. As modificações ocorreram com advento da Medida Provisória nº 451 de 2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, o novel diploma legal, alterou também a legislação anterior, estabeleceu a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com a imunidade, previu penalidade de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quando infrator fosse micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais.

A Lei nº 11.945/2009 alterou no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.18-35. Considerando as exceções a regra geral da irretroatividade das leis, as reservas restaram convencionadas a chamar de retroatividade benigna encontram previstas pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”

Aplicando a exceção à regra geral da irretroatividade das leis, prevista pelo CTN, sendo a pena aplicada pela novel legislação menos gravosa, considerando, ausência de informação de que a recorrente encontra enquadrada na condição de micro empresa ou de pequeno porte, a multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) obedecendo à alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicar a penalidade prevista no art. 3º, inciso II, §3º da lei nº 11.945/2009, em substituição àquela prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração omitida.

É como voto.

Domingos de Sá Filho